



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0000916-60.2014.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Embargante** : Seguradora Líder de Consórcios de Seguros DPVAT.

**Advogado** : Samuel Marques OAB/PB 20.111-A

**Embargado** : Allysson Patrício Borges Pereira.

**Advogado** : Libni Diego Pereira de Sousa OAB/PB 15.502

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.  
PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO  
ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

*— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos pela **Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT** contra o acórdão de fls. 288/290, que **negou provimento ao agravo interno do ora embargando**, para manter a decisão monocrática que, aplicando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu que a correção monetária sobre o pagamento administrativo de seguro DPVAT deve incidir a partir do evento danoso.

A **Seguradora** opôs Embargos Declaratórios, às fls. 292/296, alegando que o embargado já percebeu indenização referente ao sinistro anunciado, de modo que não lhe é devido nenhuma atualização a título de correção monetária e inclusive juros e demais consectários (honorários advocatícios e custas processuais), devendo a sentença/acórdão, serem reformados e reconhecidos sua improcedência total.

**É o breve relatório.**

**VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar

omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar, primeiramente, que o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

No caso, não vislumbro qualquer hipótese ensejando o acolhimento dos embargos.

No acórdão embargado entendeu-se que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. Sobre o tema, restou firmado no *decisum* o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e por este Tribunal (REsp 1483620/SC e Edcl 000067-05.2013.815.0191 do TJPB).

Ademais, o acórdão afirmou que não restou comprovada a alegação de que o pagamento administrativo deu-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Verifica-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Embargos de Declaração nº 0000916-60.2014.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira**

**Vistos, etc.**

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
Relator***